

Nova lei de limpeza urbana de Manaus

Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de Manaus.

Art. 2º O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I – buscar a universalização do acesso;
- II – estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III – garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não discriminação entre os usuários;
- IV – promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V – criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI – promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Art. 3º São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Manaus:

- I – a busca pela universalidade, regularidade e continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II – a busca pela sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

- III – a transparência, em especial nos termos da lei de acesso à informação;
- IV – o princípio do poluidor pagador;
- V – a responsabilidade pós-consumo;
- VI – a cooperação do município com outros entes federativos.

Art. 4º São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Manaus:

- I – os estabelecidos na nova Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- II – os estabelecidos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS relativos aos resíduos sólidos;
- III – o incentivo à coleta seletiva;
- IV – o compartilhamento da responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, e dos titulares de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
- V – a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;
- VI – a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;
- VII – o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;
- VIII – a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- IX – a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;
- X – a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;
- XI – a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I – a fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

II – ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

IV – de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas à SEMULSP, de acordo com as regras da lei de acesso à informação;

V – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VI – de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I – acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma da lei e de regulamentação, se houver;

II – respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume legalmente permitidos, tais como entulhos e grandes objetos, na forma da lei ou outra regra que vier a ser aprovada;

IV – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei;

- V – obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos;
- VI – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;
- VII – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;
- VIII – contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

Art. 7º. O Sistema de Limpeza Urbana do município de Manaus é conjunto integrado pelo Poder Público, pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, incluindo usuários, operadores, geradores e todos que de alguma forma concorrem para a oferta dos serviços públicos e privados de limpeza urbana à coletividade.

Art. 8º No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

- I – o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;
- II – a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos é usuária em relação aos operadores de tratamento e destinação final;
- III – a Prefeitura Municipal de Manaus, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º Os serviços que integram o Sistema de Limpeza do município de Manaus compreendem as seguintes atividades:

- I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- II – a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos, nos termos de regulamento a ser editado;
- III – a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;
- IV – a desobstrução de bueiros e bocas-de-lobo;
- V – a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;
- VI – a fiscalização da limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos privados de acesso aberto ao público;
- VII – os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;
- VIII – a capinação, a raspagem e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;
- IX – a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;
- X – a limpeza de igarapés.

§ 1º As atividades relacionadas nos incisos de I a X serão consideradas serviços de limpeza urbana, ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

Art. 10. Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana, público ou privado, ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º Não são considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no *caput* deste artigo de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I – concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, de serviços de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II – permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei,

III – autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV – credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Parágrafo único – a concessão, permissão, autorização e credenciamento serão regidas pelas leis especiais que regulam a matéria, a Lei 8.987/1995, a Lei 9.074/1995, a 8.666/1993 e, no cabimento da Parceria Público-Privada, pela Lei n. 11.079/2004.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP tem competência para regular, fiscalizar, autuar e aplicar sanções a todos os envolvidos no sistema de limpeza urbana.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP terá competência para condicionar e limitar o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, assim como controlá-los, fiscalizá-los e aplicar-lhes as penalidades previstas nesta lei, sempre com observância do contraditório à ampla defesa e ao processo de sanção prevista nesta lei.

Parágrafo único – subsidiariamente, poderá ser aplicada a lei genérica do processo administrativo municipal e legislação ambiental vigente, naquilo que for compatível.

Art. 13 Constituem obrigações de todos os envolvidos na limpeza urbana, sejam usuários operadores ou outros:

Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I – submeter-se à fiscalização da SEMULSP, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II – apresentar relatórios periódicos de suas atividades e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III – fornecer à SEMULSP, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive suas alterações;

IV – zelar pelo respeito aos princípios norteadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V – cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI – informar a localização de sua sede, instalações e nomes de seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII – informar às autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII – atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Dos Serviços prestados em Regime Público

Art. 14 Os serviços de limpeza urbana no âmbito municipal deverão convergir para a universalização e qualidade dos serviços, sempre com objetivo de melhoria, em especial:

I – aumentar a abrangência geográfica;

II – ampliar os pontos de acesso ao serviço para toda população, em especial em áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

III – a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, com observância da preservação ambiental e saúde pública;

IV – otimização e racionalização dos procedimentos.

Art. 15 Todos os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos desta lei.

Parágrafo único – não configurará descontinuidade a suspensão ou atraso, isolado ou circunstancial do serviço, dilatado por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

Art. 16 Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras,

equipamentos e outros bens, a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, poderá estabelecer:

I – prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II – critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência e abrangência geográfica;

III – a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV – a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V – a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e à saúde pública;

VI – a otimização e racionalização de procedimentos;

VII – a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII – a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 17 – os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela SEMULSP, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente para, no mínimo, cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana.

Parágrafo único – o operador deverá emitir nota fiscal do serviço prestado e apresentá-la à SEMULSP, que, após conferir medição e atestar os serviços,

a remeterá ao setor financeiro e jurídico para as providências cabíveis, observadas as normas de orçamento e finanças vigentes.

Art. 18 Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

- I – serviços divisíveis;
- II – serviços indivisíveis essenciais; e
- III – serviços indivisíveis complementares.

Art. 19 Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

- I – resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;
- II – resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2 A, conforme NBR 10004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;
- III – resíduos inertes, caracterizados como Classe 2 B pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;
- IV – resíduos sólidos dos serviços de saúde;
- V – restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;
- VI – resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;
- VII – outros que vierem a ser definidos por regulamento próprio.

§ 1º Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

Art. 20 São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I – a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II – a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III – a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV – a capinação do leito das ruas, bem como o acondicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a lavagem das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V – a limpeza e desobstrução de bueiros e bocas-de-lobo,;

VI – a remoção de animais mortos, de proprietários não identificados, de vias e logradouros públicos;

VII – a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII – a limpeza de igarapés.

Parágrafo único Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 21 São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 22 A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pela Prefeitura Municipal, no âmbito de sua competência, conforme legislação vigente.

Art. 23 As licitações para contratação destes serviços, seja por meio de concessão, permissão ou outras modalidades, serão formalizadas respeitando os dispositivos gerais da legislação própria e utilizará, subsidiariamente se necessário, os termos desta lei.

Da Coleta Seletiva e Triagem

Art. 24 A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana empreenderá esforços para cumprimento da legislação federal e municipal de resíduos sólidos, com objetivo de incentivar o trabalho das Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis e facilitar a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado.

Art. 25 O município, por meio da SEMULSP poderá celebrar contratos com Cooperativas e Associações interessadas em prestar serviços de limpeza urbana disciplinados nesta lei, para repasse de recursos financeiros, materiais e humanos, tendo como objetivos, especialmente:

I – estimular geração de emprego e renda, por intermédio de coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis;

II – fomentar a implantação progressiva da coleta seletiva de resíduos recicláveis por meio das Cooperativas/Associações de Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis;

III – propiciar a defesa do meio ambiente, por meio da coleta seletiva e da comercialização adequada dos resíduos recicláveis;

- fomentar a formação de cooperativas e associações de Catadores de Materiais Recicláveis;

IV – promover ações de apoio às Cooperativas/Associações, visando o aprimoramento de suas atividades;

V – incentivar ações de educação ambiental.

§1º. O município poderá permitir, isoladamente, o uso de bens imóveis municipais, próprios ou locados, mediante cessão gratuita ou onerosa, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem de resíduos.

§2º. O município buscará implementação local dos acordos setoriais de logística reversa.

Art. 26 Sempre que o município vier a contratar desenvolvimento de atividades de coleta, triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, as Cooperativas/Associações que preencham os requisitos do inciso XXXVII do artigo 24 da Lei n. 11.445/2007, tais contratações serão efetuadas por dispensa de licitação.

Parágrafo único – eventuais outras entidades que não preencham os requisitos para contratação nos termos deste artigo, mas que atuem no ramo da Coleta Seletiva poderão ser contratadas mediante outro instituto permitido pela lei.

Art. 27 As receitas provenientes da comercialização dos resíduos recicláveis serão revertidas integralmente às Cooperativas/Associações contratadas.

Art. 28 Os contratos celebrados entre as Cooperativas/Associações obedecerão as regras da Lei n. 8.666/1993.

Dos Serviços prestados em Regime Privado

Art. 29 Os serviços de limpeza urbana, prestados em regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, ficam sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização pelo poder público municipal, nos termos definidos nesta lei.

Art. 30 A regulamentação dos serviços prestados no regime privado terá por objetivos:

- I – a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;
- II – a promoção da qualidade de vida;
- III – a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;
- IV – o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir seu custo.

Art. 31 A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais do livre exercício atividade econômica, respeitadas as disposições legais.

§ 1º A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação ao poder público municipal, que poderá impor condicionantes administrativos para garantir o fiel cumprimento desta lei.

§ 2º A SEMULSP observará, no tocante às autorizações, que proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 3º Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Art. 32 Sem prejuízo de outras atividades que possam ser definidas em regra própria, são considerados serviços prestados em regime privado:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 A, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 2 B pela norma técnica referida no inciso I deste artigo, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade;

IV – a limpeza e varrição de feiras livres;

V – a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada.

Art. 33 O operador deverá explorar por sua conta e risco os serviços autorizados, ressalvado que a autorização expedida pela SEMULSP não assegura direito adquirido no caso de não cumpridas as imposições ou de mudança por conveniência da municipalidade.

Parágrafo único - a prestação de serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de Autorização pela Diretoria de Fiscalização e Regulação de Limpeza Urbana e poderá ser gratuita ou onerosa.

Da Expedição da Autorização

Art.34 A prestação de serviços de limpeza urbana em regime privado sujeita os operadores às obrigações e restrições impostas por esta lei, condicionando-o ao interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental.

Art. 35 As empresas que operem por meio de Autorização para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos especiais estão obrigadas, sempre que solicitado pela SEMULSP a informar quantidades mensais de resíduos sólidos, sua natureza, contratantes de seus serviços e demais informações relevantes para atividades de fiscalização e controle e quando solicitado, elaborar o plano de gerenciamento desses resíduos.

Dos Grandes Geradores

Art. 36 São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 A e 2 B, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 37 É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios de coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde,

bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 1º No caso de descumprimento da norma estabelecida no *caput* deste artigo, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à SEMULSP, os valores correspondentes.

Art. 38 Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 39 É dever do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos de grandes geradores ou de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da classe 1, pela NBR 100004, da ABNT, em qualquer quantidade:

I – manter cadastro atualizado junto à SEMULSP e informar, sempre que solicitado, relação dos geradores para os quais presta serviços e quantidades de resíduos;

II – manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação;

III – identificar todos os locais utilizados para destinação final de resíduos, dentro ou fora do município.

Art. 40 Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

Da Responsabilidade pela Limpeza dos terrenos urbanos - resíduos em geral e de pequenas construções/obras

Art. 41 – Todos têm obrigação de manter seus terrenos limpos, livre de quaisquer resíduos, sejam eles relativos a capina, a varrição, restos de obras ou outros similares, conforme as seguintes regras:

I - a responsabilidade, em princípio, é sempre do proprietário, salvo se este provar o contrário quando demandado pela SEMULSP;

II – no caso da pessoa demandada não ser responsável pelos resíduos, terá prazo de cinco dias para apresentar documentos para comprovação;

III – a limpeza do terreno engloba tanto o interior, seja ele ocupado ou não quanto toda extensão ao redor, incluindo passeio e sarjeta;

IV – se o município, em razão da necessidade e/ou urgência realizar a limpeza do local, após o término dos trabalhos a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP efetuará os cálculos de acordo com as

tabelas vigentes para serviços similares, e em seguida notificará o responsável para efetuar o pagamento;

V – após notificação, o demandado terá cinco dias úteis para recorrer e apresentar razões de defesa. Aceita a defesa, encerra-se o processo contra o demandado. Caso contrário, após regular tramitação, observados o contraditório e ampla defesa, o processo seguirá para o setor financeiro para as providências quanto à emissão de DAM e providências posteriores;

VI – se os resíduos de construção não ultrapassarem 50 kg, o munícipe deverá solicitar à SEMULSP agendamento para recolher os resíduos, que devem ser acondicionados em embalagens resistentes.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 42 É responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel proceder à varrição de seu terreno, inclusive passeio fronteiro às edificações e sarjeta, de forma a mantê-lo limpo;

Parágrafo único A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio da proteção à saúde pública e o direito do munícipe a uma cidade limpa;

Art. 43 Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a manter serviço diário de limpeza do passeio fronteiro e seus limites a fim de manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

Art. 44 É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 45 Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou na sarjeta ou no leito da rua;

§ 1º A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo 3.º deste artigo serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 46 Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às bancas de jornais e feirantes.

Art. 47 O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único. Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo

responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 48 É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas, igarapés e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados.

Art. 49 É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 50 É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias, rios, igarapés e quaisquer áreas e logradouros públicos, resíduos de qualquer natureza.

Art. 51 É proibido conduzir, sem as devidas precauções materiais que comprometam a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 52 É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 7 horas.

Art. 53 O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material, a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

Das Infrações e Penalidades Aplicáveis aos Operadores do Sistema de Limpeza Urbana

Do Poder de Polícia e do Processo Administrativo

Art. 54 A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP será o agente regulador, detendo o poder de expedição de regras para o setor e, quando necessário, encaminhamento ao Legislativo ou Executivo de sugestão de norma, com vistas ao bom desempenho de seu papel como coordenadora municipal do sistema de limpeza urbana;

Art. 55 O Agente Fiscalizador da SEMULSP agirá em nome da Administração, detendo poder de polícia na fiscalização que efetuar, podendo, nos termos desta lei, limitar o exercício de direitos e restringir a atividade dos operadores do sistema de limpeza urbana, sempre em benefício do interesse público e estrita obediência à legislação;

Art. 56 A autuação será lavrada e ensejará processo administrativo, o qual deverá ser instruído com cópia do auto de infração e outros documentos que configurem de forma detalhada a situação encontrada, inclusive em mídia digital quando possível, de forma a permitir a aferição da irregularidade e a conseqüente abertura de processo de sanção;

Art. 57 Após entrega do auto de infração, a SEMULSP, por meio do departamento responsável, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para a defesa do infrator, a qual poderá juntar as provas que entender pertinentes.

Art. 58 Constatada a infração poderá o Titular da Pasta, liminarmente, adotar as medidas que considerar imprescindíveis e urgentes, nas hipóteses de risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público, de dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente e quando se verificar situação de risco iminente, todas motivadas.

Art. 59 Apresentada ou não a defesa no prazo hábil, os autos serão encaminhados para a Assessoria Jurídica para emissão de parecer, acerca do qual se manifestará o Titular da Pasta, ratificando-o ou não, devendo o mesmo ser publicado no Diário Oficial do Município e comunicado formalmente ao infrator.

Art. 60 Na aplicação da sanção, sem prejuízo da imposição de medida liminar de que trata o artigo 47, será sempre observado o princípio da proporcionalidade, avaliando:

- I - a natureza e gravidade da infração;
- II - os danos dela resultantes para o sistema de limpeza urbana, saúde pública, meio ambiente, usuários e operadores;
- III - a vantagem auferida ou o prejuízo causado ao sistema;

IV - circunstâncias agravantes ou atenuantes, antecedentes do infrator, inclusive reincidências.

Parágrafo único – para as infrações praticadas por pessoa jurídica, se verificada a má-fé, a punição se dará nos termos da lei civil, que responsabiliza administradores ou controladores.

Art. 61 As penalidades decorrentes de contratos com a municipalidade, sejam de que modalidade for, serão aplicadas conforme regra da Lei de Licitações e outras que regulam a contratação com a Administração Pública, podendo ainda ser cumuladas com outras previstas nesta legislação.

Art. 62 Se da decisão resultar multa, esta deverá ser recolhida em um prazo de trinta dias, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Finanças e Tecnologia da Informação, que será responsável pela implantação dos mecanismos de emissão e recebimento das multas aplicadas pela SEMULSP em cumprimento a esta lei.

Parágrafo único – quaisquer penalidades desta lei aplicadas aos infratores não os isentam da responsabilidade no âmbito administrativo, ambiental, civil ou criminal.

Das Infrações

Art.63 Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - Infração o descumprimento de quaisquer dispositivos legais e regulamentares que disciplinem a constituição e o funcionamento dos serviços de limpeza urbana;

II - Auto de Notificação o instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator das providências exigidas pela norma pertinente, consubstanciada no próprio auto;

III - Embargo é a suspensão ou proibição da continuidade das atividades da empresa;

IV - Fiscalização é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas nesta lei e em outras normas (federal e estadual), que regulem as atividades do sistema de limpeza urbana;

V - Reincidência é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

VI - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos Agentes credenciados o livre acesso e a permanência pelo tempo necessário, nos estabelecimentos onde se efetuam os serviços de limpeza urbana e mediante requisição da SEMULSP o agente credenciado poderá ser acompanhado no exercício da ação por força policial.

Art. 64 Aos fiscais credenciados compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o Auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

III - notificar os responsáveis pelas irregularidades encontradas a apresentarem documentos ou esclarecimentos, devendo tais notificações serem encaminhadas à SEMULSP para as providências de praxe, nos termos desta lei;

IV - exercer atividade orientadora visando à correção da irregularidade encontrada;

Das Penalidades

Art. 65 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência;

II - multa;

III - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

IV - cassação temporária da direito de prestar serviços de limpeza urbana e, não sendo sanadas as irregularidades, a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelo Titular da SEMULSP, observados o direito ao contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo;

V - Cancelamento definitivo, em caso de reincidência por parte da empresa que já tenha sido punida com a pena de suspensão temporária.

Art. 66 A prática de infração aos dispositivos desta lei, para os quais não haja previsão de pena específica, sujeita ao infrator às seguintes penalidades:

I Multa de 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Financeiras Municipais), em caso da primeira infração;

II - Multa de 100 (cem) UFM's (Unidades Financeiras Municipais), no caso de reincidência.

III - É considerada infração LEVE as condutas que infrinjam os artigos 6º., 13, 17, 35 e 38 desta lei, além das que vierem a ser dispostas em regulamento específico;

IV - É considerada infração MÉDIA as condutas que infrinjam os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 desta lei, além das que vierem a ser dispostas em regulamento específico;

V - É considerada infração GRAVE as condutas que infrinjam os artigos 37, 52 e 53 desta lei, além das que vierem a ser dispostas em regulamento específico;

VI - É considerada infração GRAVÍSSIMA a utilização de locais clandestinos para descarte de resíduos sólidos, ficando os responsáveis pelos resíduos ali identificados obrigados, imediatamente, a adotar as providências para sanar a irregularidade, inclusive retirando o material e dando-lhe destinação adequada, sem prejuízo da multa prevista nesta lei;

VII - O prazo para lavratura de auto de infração extingue-se decorridos 5 (cinco) anos da respectiva ocorrência.

VIII - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de proceder à regularização da situação que lhe deu causa, nem do ressarcimento do prejuízo causado e ainda, de responder no âmbito civil, ambiental e criminal.

Dos Valores das Multas

Art. 67 A multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, sendo assim classificada:

I - Infrações leves – 50 (cinquenta) UFM's;

II - Infrações médias – 150 (cento e cinquenta) UFM's;

III - Infrações graves – 200 (duzentas) UFM's;

IV – Infrações gravíssimas – 500 (trezentas) UFM's

Disposições Finais

Art. 68 Em um prazo máximo de 01 (um) ano o município deverá elaborar legislação que regule:

- I – o descarte de resíduos com características específicas, como pneus dentre outros;
- II - o manifesto e transporte de resíduos sólidos no município de Manaus;
- III – multa para descarte irregular de resíduos em vias públicas, efetuados de pessoas físicas ou jurídicas.

Da Reestruturação da SEMULSP

Art. 69 A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, após reestruturação, incorporará uma Diretoria, que será responsável por todo o sistema de regulação e fiscalização da limpeza urbana no município.

Art. 70 A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, gestora plena dos serviços de limpeza urbana do município de Manaus, fica autorizada a promover os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Revogada integralmente a Lei Complementar n. 001/2010, publicada em 18 de outubro de 2010 e disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.